

RECEBIDO
Em 27/04/2010 As 11:40
Financiera
Gabinete do Presidente CARRÉ
1206203

De São Paulo para Brasília em 23/04/2010

Ao

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**,
Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Edifício Sede 1, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900
Brasília/DF

Excelentíssimo Desembargador,

O **Movimento de Defesa da Advocacia – MDA**, na qualidade de Associação destinada a promover a valorização da advocacia e a defesa intransigente das prerrogativas profissionais do Advogado, tendo em vista o art. 5º, parágrafo único, da Resolução/PRESI 600-25 de 07 de dezembro de 2009, vem pela presente manifestar o que segue:

1- Em janeiro de 2010, o Processo Digital da 1ª Região – e-Jur foi implantado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Resolução/PRESI 600-25/2009 (“Processo Digital da 1ª Região – e-Jur”) e Resolução/PRESI 600-26/2009 (“Consulta e Peticionamento Eletrônico – e-Proc”). A partir da edição de tal norma, toda e qualquer ação distribuída a partir de janeiro de 2010 passou a tramitar exclusivamente, de forma eletrônica.

2- Esta Associação, assim como todos os advogados que militam nesta Colenda Justiça Federal da 1ª Região, aplaude a iniciativa deste Egrégio Tribunal em ser um dos primeiros Tribunais Brasileiros a implementar o processo eletrônico, medida que certamente contribuirá para a efetivação dos objetivos da Emenda Constitucional nº 45 e do “1º Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, em especial da garantia constitucional de “duração razoável do processo”, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

3- Entretanto, em que pese os valorosos esforços na implementação da medida, os Advogados vêm, na prática, encontrando sérios problemas para o exercício de suas funções nesta Justiça Federal da 1ª Região. Isso porque o art. 5º, parágrafo único, da Resolução/PRESI 600-25 de 07 de dezembro de 2009, dispõe que **apenas os Advogados com procuração nos autos poderão acessar os registros processuais eletrônicos.**

4- No mesmo dispositivo, como forma de contornar tal restrição, dispõe-se que a proibição do acesso pela rede externa aos interessados não impede a consulta em Secretaria, oportunidade em que se pode obter cópia por meio de *pen drives* ou outros meios eletrônicos que convierem, conforme presenciado em algumas Secretarias das Turmas e Varas Federais.

5- Ora, se o intuito é de digitalizar para permitir o acesso remoto, não há razão para que o Advogado compareça à Secretaria para obter vista e/ou cópia dos documentos. Assim, como é lícito ao Advogado ter acesso ao processo físico nas Turmas e Varas Federais, mesmo não sendo parte e nem os autos estarem sob segredo de justiça, não se vê razão para que não seja franqueado acesso aos processos eletrônicos a qualquer advogado interessado na lide.

6- Frise-se que o acesso irrestrito do Advogado a quaisquer processos, **independentemente de ser procurador das partes**, salvo os casos de segredo de justiça, é garantia prevista no art. 7º, alínea d, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia, que, *data venia*, não está sendo integralmente observada por esta Egrégia Presidência ao editar a Resolução em questão.

7- Por outro lado, não se vislumbra qualquer justificativa, de ordem técnica ou jurídica, para que Advogados devidamente cadastrados nos sistemas e-Jur e e-Proc sejam proibidos de acessar processos sem ter procuração nos autos. No Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não há qualquer restrição deste tipo, sendo possível a qualquer Advogado acessar os autos de qualquer processo digital, desde que não se trate de processo que tramita em segredo de justiça, em integral cumprimento ao art. 7º, alínea d, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia.

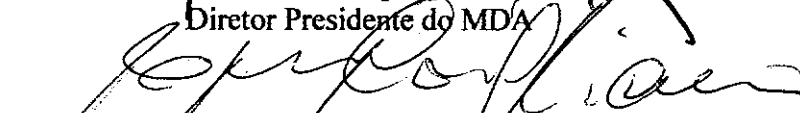
8- Muito pelo contrário, esta Associação acredita que a liberação do acesso de Advogados cadastrados aos processos digitais é medida que facilitará o exercício da profissão, cumprindo com uns dos objetivos da digitalização, que consiste justamente em evitar que o advogado tenha que se deslocar ao Fórum para acompanhar o feito, desafogando o balcão do Cartório e permitindo um melhor direcionamento dos recursos humanos forenses.

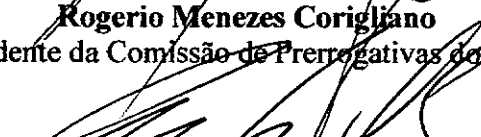
9 - Sendo assim, é o presente para solicitar a V.Exa. se digne determinar e proceder às deliberações necessárias a fim de modificar a Resolução/PRESI 600-25 de 07 de dezembro de 2009, de forma a permitir que Advogados cadastrados possam acessar os processos eletrônicos **independentemente de procuração nos autos**, com o que este Egrégio Tribunal daria integral cumprimento ao art. 7º, alínea d, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e prestaria homenagem a toda a Advocacia.

Certos de contarmos com a compreensão de V.Exa. e aproveitando a oportunidade para manifestar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, no aguardo das devidas providências, subscrevemo-nos,

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA


Marcelo Knoepfelmacher
Diretor Presidente do MDA


Rogerio Menezes Corigliano
Presidente da Comissão de Prerrogativas do MDA


Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes
Conselheiro do MDA